PROJETO DE LEI Nº. 015 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera dispositivos do art. 228 e seu parágrafo da Lei Municipal nº 3.030 de 30 de setembro de 2014, Código Tributário do Município.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 228 da Lei Municipal n. 3.030 de 30 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 228.** O valor da Unidade Fiscal Municipal para os fins e efeitos do disposto neste Código é fixado em R$ 212,33 (duzentos e doze reais e trinta e três centavos), para o dia 1º mês de janeiro de 2021.
>
> **§ 1º.** O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado mensalmente, por Decreto do Executivo Municipal, com base na variação do Índice Geral de Preços Médios - IGPM, apurado no mês anterior.
>
> **§ 2º.** Excepcionalmente, para o exercício fiscal de 2021 o valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado mensalmente, por Decreto do Executivo Municipal, com redução de 60% sobre a variação do Índice Geral de Preços Médios - IGPM, apurado no mês anterior.

Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30/12/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 19 de fevereiro de 2021.

Fidelvino Meneazzo
Prefeito Municipal

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº. 015/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que altera o art. 228 da Lei Municipal nº 3.330 de setembro de 2014, com o escopo de reduzir o índice de correção monetária para fins de atualização da base de cálculo dos tributos, excepcionalmente, em caráter de retroatividade a 30/12/2020, em face aos impactos econômicos causados pelo Estado de Calamidade reconhecido em todo o território nacional pelo Decreto Federal 06/2020 e o panorama de crise gerado pela Pandemia do Covid-19.

A pandemia provocada pelo COVID 19 tem afetado o quadro atual da economia nacional e agravado sobremaneira, a situação das pessoas mais pobres, sobretudo, nas comunidades interioranas em todo o território nacional, não sendo diferente em nosso município.

Como é cediço, a modificação do índice, em regra, deve ser feita antes da ocorrência do fato gerador, que no caso do IPTU, TAXAS E ISS fixo, se dá na virada de cada exercício, em razão de que o lançamento deve levar em consideração a Lei vigente do fato gerador (art.144 do CTN).

Em tese, a legislação tributária não pode retroagir ainda que em benefício do contribuinte (art.150, inciso II, alínea a). Contudo, o índice vigente em nossa legislação é lastreado na variação mensal da inflação de acordo com IGP(M), que variou em 23,14% no ano. Tal índice mostra-se totalmente dissociado da realidade econômica do período. Assim, a redução do índice é uma iniciativa justa e racional do ponto de vista da economia local.

Atentem, Excelências, que a exceção sanitária obriga a população local a manter o distanciamento social, a conviver com a superlotação de hospitais (caso gravíssimo no Município vizinho de Nonoai), com o aumento de números de casos positivos da Covid-19, com a insegurança quanto ao calendário de vacinação, com a suspensão de

contratos de trabalho, com a restrição de funcionamento de determinados setores do comércio, gerando aumento dos desvalidos, provocados pela redução econômica, que gera desemprego.

Portanto, a adoção da manutenção da aplicação do índice do IGP-M para a definição da UFM no mesmo índice da variação do ano fiscal anterior (janeiro a dezembro de 2019) é medida que se impõe, pois é oportuna e justa do ponto de vista de justiça fiscal. Trata-se de uma revisão temporária, que poderá garantir a adimplência dos tributos e taxas municipais e evitar inadimplência e a necessidade da cobrança judicial, muito mais onerosa e desgastante para a sociedade.

O Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M) acumulou no ano de 2020 em 23,14%, o que destoou de outros índices como por exemplo o IPCA que ficou na ordem de 4,52%.

A manutenção do valor da UFM atual redundaria em um aumento de 23,14% da carga tributária, sendo esta um dos pontos de gargalo da economia brasileira.

Tendo em vista o índice inflacionário medido pelo IGP-M no mês de janeiro de 2021, na ordem de 2,58%, revelando uma forte tendência da manutenção de discrepância com o momento econômico vivenciado pela sociedade é imperativo, que excepcionalmente para o exercício de 2021 se aplique como fator de correção o equivalente a 40% sobre a medição da variação do IGM-P (Índice Geral de Preços). Tal medida, visa prevenir a repetição da distorção inflacionária na forma que ocorreu em 2020.

Com a aprovação do presente projeto se estabelecerá, em caráter excepcional, para o exercício de 2021, que os tributos serão aproximadamente atualizados nos índices aplicados no exercício de 2020, ou seja, 7,63% (acumulado de janeiro a dezembro de 2019) mesmo assim terá uma reposição acima da inflação medida pelo IPCA, assegurando a manutenção de receitas para o Município.

Com efeito, salvo melhor juízo, mesmo que a Lei instituidora de um novo indexador de atualização monetária seja posterior ao fato gerador, mas antes do lançamento tributário, inexiste violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade tributária, tratando-se de mera reposição da inflação e não de majoração de tributo, mesmo porque o índice previsto para a correção é o IGPM, sobre o qual está se

operando a excepcional redução, bem como, não há ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido, posto que não se trata de majoração do tributo. Ademais, por se tratar de redução ela poderá ser operada imediatamente.

Dito Isso, estabelecer para o exercício de 2021 o novo valor R$ 212,33 (duzentos e doze reais e trinta e três centavos) para a Unidade Fiscal Municipal (UFM), não configura violação aos princípios da legislação tributária e se mostra a melhor solução jurídica possível diante de um cenário ainda de Pandemia.

Por outra banda, quanto a questão do orçamento para o exercício de 2021, não há necessidade de alteração visto que foi estimado na Lei Orçamentária Anual percentual inferior ao acumulado do IGPM no ano de 2020, o que não causará impacto orçamentário.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado, pois aplica a correção inflacionária e estabelece justiça fiscal.

Diante do exposto, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, na aprovação do referido Projeto de Lei em **regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 19 de fevereiro de 2021.

Fidelvino Memegazzo
Prefeito Municipal